

Processo Administrativo - Procon nº: MPMG-0137.19.000097-6

Reclamado: Y.I. Oliveira Araújo Silva-ME

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, em exercício na Promotoria de Justiça Única da Comarca de Carlos Chagas/MG, executora do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/MG, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **Y.I. OLIVEIRA ARAÚJO SILVA-ME**, nome fantasia "Cia. da Carne", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.513.582/0001-26, situada na Rua Dom Pedro II, nº 15, Centro, Carlos Chagas/MG, representada por Walfrido Carvalho Silva Júnior, inscrito no CPF sob o nº: 639927286-68, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**;

Considerando que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (art. 5º, XXXII, da CR/88) e princípio da Ordem Econômica (art. 170, V, da CF);

Considerando a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90);



Considerando que a relação de consumo deve ser baseada na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III, da Lei Federal nº 8.078/90);

Considerando que a Política Nacional de Relações de Consumo - PNRC tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde, segurança, melhoria de sua qualidade de vida, bem como a harmonia nas relações de consumo (art. 4º da Lei Federal nº 8.078/90);

Considerando que é prática infrativa colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes; que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas; e impróprio ou inadequado ao consumo (art. 12, inciso IX, alíneas a, b e d do Decreto nº 2.181/97);

Considerando que são impróprios para uso e consumo produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II, da Lei Federal nº 8.078/90);

Considerando que a Reclamada praticou o comércio de produto impróprio ao consumo, conforme descrito no Formulário de Fiscalização do Procon/MG de fls. 1/11 e no Relatório Técnico de Inspeção da Vigilância Sanitária Municipal de fls. 12/15;

RESOLVEM celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com vistas à adequação das atividades do fornecedor junto ao mercado de consumo, mediante a observância dos seguintes termos livremente pactuados:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a não mais ofertar ao

 2

consumidor produtos impróprios ao consumo, especialmente produtos cárneos com origem desconhecida ou clandestina.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a sanar todas as irregularidades descritas no Relatório Técnico de Inspeção da Vigilância Sanitária Municipal de fls. 12/15, no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados da assinatura do presente termo, bem como a juntar, no mesmo prazo, os seguintes documentos atualizados:

- a) Alvará de Localização e Funcionamento;
- b) Alvará Sanitário;

CLÁUSULA TERCEIRA: A título de ressarcimento pelas despesas com a instrução do Processo Administrativo - Procon, bem como de danos eventualmente provocados à coletividade, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil, agência nº 1615-2, conta corrente nº 6.141-7), a **quantia de R\$ 28,46 (vinte e oito reais e quarenta e seis centavos)**, em parcela única, com vencimento em 19/6/2021.

Parágrafo único: Incumbe ao fornecedor juntar aos autos do Processo Administrativo - Procon, em epígrafe, o comprovante de pagamento, em até 5 (cinco) dias úteis contados do pagamento, ou enviá-lo para o endereço eletrônico desta Promotoria de Justiça: pjcarloschagas@mpmg.mp.br;

CLÁUSULA QUARTA: Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nas cláusulas anteriores, consideradas individualmente e por evento, fica estipulado, a título de multa civil, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a ser recolhido em

favor do FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da conta nº 6.141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil S/A, nominal ao citado Fundo, sem embargo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pelos direitos e interesses do consumidor.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo, em duas vias de igual teor, que vão assinadas pela Promotora de Justiça e pelo representante legal da Compromissária.

Carlos Chagas, 19 de maio de 2021.


Milena Ribeiro de Matos Xavier
Promotora de Justiça


Walfrido Carvalho Silva Júnior
Representante da Compromissária

